



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

INDICE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO
EXERCÍCIO: 2011
PROCESSO: 872514

INFORMAÇÃO: Atendendo ao despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa, fl. 02, tendo em vista o Ofício S/nº, subscrito pelo Sr. Salvador Raimundo Fernandes, Prefeito Municipal de Buritizeiro, protocolado sob o nº 0075280-4 em 04/06/2012, informa-se que:

A Prestação de Contas do Município de Buritizeiro, exercício de 2011, encontra-se na fase de exame inicial.

O Prefeito Municipal, através do ofício em referência, solicita autorização para substituir sua Prestação de Contas com o objetivo de sanar divergência detectada na Análise Comparativa PCA x LRF no item “Despesa Total com Pessoal.

Na oportunidade, encaminhou prestação de contas substituta pela internet em 25/05/2012 e por meio de CD, fl. 05, para nossa análise e atualização do banco de dados deste Tribunal.

Cabe-nos esclarecer, que nossa análise foi efetuada com base na PCA substituta enviada pela internet, haja vista que é a única forma de envio prevista no § 1º do art. 9º da Instrução Normativa nº 12/2011, deste Tribunal.

Ao analisar a prestação de contas retificada, verificou-se que houve alteração do valor da Despesa total com Pessoal de R\$ 17.010.329,89 para R\$17.102.641,36, que irá corrigir a divergência detectada entre o SIACE/PCA X SIACE/LRF, conforme cópia da análise comparativa anexa. Ressalta-se que a correção efetuada não altera substancialmente a Prestação de Contas inicialmente apresentada.

Contudo, o pedido de substituição contraria o art. 9º da IN nº 12/2011, que admite apenas uma retificação, no prazo de até 15 dias contados a partir da data de encerramento da entrega das Prestações de Contas, cujo prazo se encerrou em 02/04/2012, sendo o pedido de substituição protocolado no Tribunal em 04/06/12.

Diante do exposto, mesmo sendo o pedido de substituição necessário para sanar divergência entre o SIACE/PCA X SIACE/LRF, considerando que o mesmo contraria o art. 9º da IN nº 12/2011, este Órgão Técnico entende, s.m.j., que o pleito não deve ser passível de deferimento.

À consideração superior.
5ª CFM/DCEM, em 21 de junho de 2012.

Edina Aparecida Saraiva Motta
Coordenador de Área – TC: 1577-3